

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03949e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

Gestor: Luiz Carlos Muniz Andrade

Relator Cons. Raimundo Moreira

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face da irregularidade consignada no Pronunciamento Técnico, não sanada, relacionada à *inconsistências nos registros contábeis encontradas quando da análise do fluxo financeiro da entidade*, sem aplicação de multa ao Gestor.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 466/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 07 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 28/09/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.471/2017 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$6.880.200,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.776.973,57, por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

Em sua defesa o gestor encaminha as publicações dos Decretos em meio oficial mediante Docs. 62, 63 e 64.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não acham-se consignadas ocorrências relevantes.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$5.173.283,96**, não restando saldo em caixa ao final do exercício, havendo evidência nos autos de que foram recolhidos aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$57,54.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

O Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2017, aponta que não houve inscrição de restos a pagar no exercício.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$5.173.226,42**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$3.570.414,38** correspondeu a **69,02%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$4.759.881,68**, correspondeu a **3,21%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$148.179.623,86**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$1.883.785,95**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 2.443/2016.

5.5. Controle Interno



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 5ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao sítio da Câmara (<http://www.camara.valenca.ba.io.org.br>), verificamos que foram divulgadas as informações sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$319.021,50, havendo incorporação de bens no valor de R\$4.687,00, e baixas de bens correspondente a R\$46.510,96, remanescendo saldo final de R\$277.197,54, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017. Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$4.687,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Luiz Carlos Muniz Andrade**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.